



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 11 /90

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Braúnas, decreta, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime Jurídico do Servidor Público da administração direta das autarquias e das fundações públicas do Município de Braúnas, de qualquer de seus poderes, é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo Único - O Regime de que trata este artigo, se expressa pela legislação estatutária de pessoal em vigor no Município.

Art. 2º - Fica declarado obrigatório a filiação dos Servidores Municipais ao IPSEMG - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - A atividade administrativa é exercida, na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas municipais, de qualquer de seus poderes, por servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 5º - O atual servidor da administração direta, autarquia e fundação pública, e o ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo ingresso se tenha dado em virtude de concurso público, terá seu emprego transformado em cargo público, automaticamente, na data da vigência desta Lei.

Art. 6º - O atual servidor da administração direta, autarquia e fundação pública, e o ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo ingresso não se enquadre na situa



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ção prevista no artigo anterior, terá seu emprego transformado em função pública, automaticamente, na data vigência desta Lei.

Parágrafo 1º - Criar-se-á no Quadro Geral de Servidores da Prefeitura Municipal de Braúnas, quadro Suplementar em extinção, para abrigar os servidores em função pública.

Parágrafo 2º - A função pública criada na forma do artigo será extinta com a vacância.

Art. 7º - O Servidor cujo emprego tenha sido transformado em função pública na forma do artigo anterior será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular, desde que:

I - tratando-se de servidor estabilizado por força do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, seja aprovado em concurso público para fins de efetivação.

II - tratando-se de servidor não estabilizado, seja aprovado em concurso público que se realizar para provimento de cargo correspondente à função de que seja titular. Caso não seja aprovado, estará automaticamente dispensado.

Parágrafo único - O tempo de serviço do Servidor mencionado no artigo, prestado à administração Municipal, será contado como título, no concurso correspondente à função de que seja titular, conforme dispuser o respectivo edital.

Art. 8º - Para atender a necessidade temporária de interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Parágrafo Único - A contratação prevista no artigo se fará para:

I - Atender a situações declaradas de calamidade pública;

II - Assessoria Jurídica;

III - Para a área de saúde;

IV - Atender outras situações que vierem a ser devinidas em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CEP 35169 - ESTADO DE MINAS GERAIS 81 m

Art. 9º - O Poder Executivo enviará ao exame da Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta lei, projeto de lei relativo ao Quadro Geral dos Servidores, contendo diretrizes dos planos de carreira.

Art. 10º - Ao Servidor abrangido pelo artigo 7º desta Lei, não estabilizado, será assegurada, em caso de dispensa, indenização, composta das seguintes parcelas;

I - 100% (cem por cento) da remuneração, percebida no mês da dispensa;

II - 50% (cinquenta por cento) da última remuneração, por ano de exercício municipal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica em dispensa pedida ou em virtude de falta grave apurada em inquérito administrativo, bem como ao servidor do Quadro do Magistério Convocado ou Contratado temporariamente.

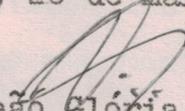
Art. 11º - Fica instituída Contribuição previdenciária a ser cobrada dos servidores públicos municipais em exercício, para custeio de aposentadorias e assistência Social.

Parágrafo Único - A contribuição de que trata o artigo, não será inferior a 3% (três por cento), nem superior a 8% (oito por cento), do salário.

Art. 12º - O horário de trabalho no serviço público municipal, não será inferior à 6 (seis) horas para o horário corrido e de 8 (oito) horas para o trabalho em 2 (dois) turnos.

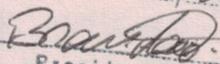
Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Braunas, 26 de março de 1990.

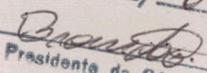

Napoleão Glória Filho
Prefeito Municipal

LEVADO EM 12²⁰ DISCUSSÃO

17/04/90


Presidente

A Sanção. 17/04/90


Presidente da Câmara